

Registro: 2021.0000775168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000647-90.2020.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante G. T. E T. E., são apelados M. DE C. S. (JUSTIÇA GRATUITA), A. J. C. DE S. (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente) E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1000647-90.2020.8.26.0320

Apelante(s): G. T. e T. E.

Apelado(s): M. de C. S. (Justiça Gratuita); A. J. C. de S.

(Justiça Gratuita) e E. R. na C. de S.(Justiça

Gratuita)

Comarca: Limeira – 5ª Vara Cível

1^a Instância: Proc. nº 1000647-90.2020.8.26.0320

Juiz (a): Wander Benassi Junior

Voto nº 29046

EMENTA. Apelação. Ação de indenização por dano moral. Sentença procedência. Condenação da empresa ré ao pagamento de R\$60.000,00 a título de danos morais. Inconformismo da ré. Descabimento. Autores que são esposa e filhos de vítima fatal de acidente automobilístico que teve fotografadas imagens de seu corpo decapitado e divulgadas em redes sociais por funcionário da empresa ré. No momento do registro fotográfico o motorista encontravase, no local e momento dos fatos, a serviço da ré. Responsabilidade civil da empregadora por ato de seu funcionário (art. 932, III, do CC). Valor da indenização mantido. Inexistência de sucumbência recíproca (Súmula 326, do STJ). Recurso desprovido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 158/163, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de indenização por dano moral interposta por Maria de Carvalho Souza, Erica Regina Caetano de Souza e Anderson José Caetano de Souza em face de Geremias Terraplanagem e Tira Entulho, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor global de R\$60.000,00, importância que deve ser acrescida de correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês, na forma simples, a partir da data do acidente. Diante da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários



advocatícios fixados em 16% sobre o valor da condenação, somada e acrescida dos respectivos encargos legais.

A ré apela, conforme razões apresentadas às fls. 165/179.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 180/181) e respondido (fls. 184/195).

É o relatório.

Conforme relatado na sentença, os autores Maria de Carvalho Souza, Erica Regina Caetano de Souza e Anderson José Caetano de Souza ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais em face da empresa Geremias Terraplanagem e Tira Entulho, na qual alegam "que ADVALDO CAETANO DE SOUZA, marido e genitor dos autores, em 11.01.2019 sofreu acidente de trânsito na Via Jurandir Paixão de Campos Freire, sentido Horto Florestal, na altura do numeral 1000, ocasião que colidiu frontalmente com o muro da antiga Cerâmica Batistella. Diante do forte impacto, Advaldo Caetano de Souza veio a óbito. No momento dos fatos, uma terceira pessoa, na tentativa de socorrer a vítima, abriu a porta do veículo, momento em que a cabeça de Advaldo Caetano de Souza desprendeu-se do corpo, vindo a rolar pela via de trânsito. Durante o período em que a cabeça permaneceu exposta na via, um veículo da ré, que era conduzido por um funcionário, fotografou a cena e compartilhou em diversas redes sociais. A imagem da cabeça decapitada da vítima passou a ser compartilhada por diversos grupos de aplicativo de WhatsApp. Alegaram que as cenas "viralizaram" nas redes sociais e chegou até os familiares, que ainda não tinha conhecimento do óbito de Advaldo Caetano de Souza. Requereram a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Pleitearam a tramitação do feito em segredo de justiça.



Pleitearam os benefícios da gratuidade processual. Juntaram documentos (fls. 16/55).".

Após apresentação da defesa e regular instrução dos autos, a ação foi julgada procedente, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor global de R\$60.000,00, importância que deve ser acrescida de correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês, na forma simples, a partir da data do acidente. Diante da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 16% sobre o valor da condenação, somada e acrescida dos respectivos encargos legais.

Inconformada, apela a ré, sustentando, em síntese, que inexiste relação entre o fato (fotografia ou compartilhamento da fotografia) com a função de motorista exercida pelo funcionário que supostamente as tenha tirado e compartilhado em redes sociais e, por isso, a empregadora não seria responsável por tais atos. Assim, pretende a reforma da sentença, para que a ação seja julgada improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência ou, alternativamente, que os danos morais sejam reduzidos para patamar razoável ao ocorrido e seja reconhecida a sucumbência recíproca (fls. 165/179).

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, os fatos narrados foram corroborados pelas provas dos autos, que se mostram suficientes para reconhecer a prática de ato ilícito de funcionário da ré, que por ele é responsável, nos termos do art. 932, inciso III, do Código Civil.



Irrelevante o fato de o caminhão da ré não estar envolvido no acidente que resultou na morte do marido e genitor dos autores, bem como que não foi seu funcionário quem provocou o óbito.

E o fato de o ato cometido pelo funcionário da ré - cuja função é de motorista - não estar relacionado, propriamente, à sua "habilidade" na condução do veículo da ré, também não elide a responsabilidade da empresa no caso dos autos, pois as fotografias foram tiradas durante o expediente, quando o funcionário estava a serviço da ré, exercendo seu trabalho de motorista, de dentro do veículo com o logotipo da ré.

Como bem assinalado na sentença, cujos fundamentos a seguir transcritos comungo:

"No que importa, embora os motoristas da ré, que foram ouvidos em audiência de instrução, aleguem desconhecimento do autor dos registros fotográficos e compartilhamentos, a prova documental (mídia depositada nos autos), assim como as demais provas dos autos, não deixam dúvidas de que o registro que foi compartilhado em diversas redes sociais partiu do interior do veículo da ré.

Neste ponto, destaco que a ré é responsável pelos atos de seus prepostos, nos termos do art. 932, inciso III, do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

•••

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;



[...]

Portanto, fica afastada a alegação da ré de ausência de responsabilidade por ato de seu empregado. Ainda que se queira alegar que o ato praticado pelo motorista não tenha qualquer relação com sua função (motorista), necessário frisar que no momento do registro fotográfico o motorista encontrava-se, no local e momento dos fatos, a serviço da ré.

Isso porque, a responsabilidade do empregador pelos atos praticados por seus empregados não é limitada aos atos lesivos causados enquanto o funcionário desempenha sua função. A responsabilidade do empregador é estendida em todos eventos que seja verificado o nexo causal.

O nexo causal é verificado no caso dos autos, uma vez que o registro e compartilhamento atingiu de forma direta os autores.

Por esta razão, fica afastada a alegação de exclusão de sua responsabilidade.

Caso entenda cabível, poderá a ré propor, de forma autônoma, ação regressiva em face de seu empregado.

Portanto, resta fartamente demonstrada a responsabilidade da parte ré em indenizar os danos causados à parte autora." (fls. 161/162).

Assim, temos que, no exercício do seu trabalho de motorista da ré, o funcionário extrapolou sua função e causou danos aos autores, pelos quais a empregadora responde objetivamente (art. 933, do CC).

Na lição de GUSTAVO TEPEDINO, HELOISA HELENA BARBOSA e MARIA CELINA BODIN DE MORAES:

"As hipóteses contidas no atual art. 932 são cópia quase



literal do antigo rol do art. 1.521, contemplando a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores, dos tutores e curadores pelos pupilos e curatelados, do empregador pelo empregado e assim por diante. Mas o dispositivo seguinte, contrariando a orientação defendida anteriormente, estabeleceu de forma expressa que, nas referidas hipóteses, a responsabilidade por fato de terceiro independente de culpa (v. comentário ao art. 933). A teoria da culpa presumida cede assim espaço para a teoria do risco, revelando, mais uma vez, a tendência do Código em expandir as situações de incidência da responsabilidade objetiva." (Código Civil interpretado conforme a Constituição da República - vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pág. 829).

E, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"[...] Responsabilidade civil — Artigo 932, inciso III do Código Civil pátrio não deixa margem para outra interpretação. No caso do empregador ou preponente, sempre alguém com poder de direção sobre a atividade de outrem, que lhe é subordinado e lhe tem relação de dependência, a responsabilidade se dá não só quando o empregado ou preposto age no desempenho de suas funções como, mais amplamente, também quando age em razão dela, por causa de sua atribuição, isto é, quando sua função de alguma forma facilite a prática do ilícito." (TJSP — Apelação com Revisão nº 1.118.401-0/1, 28ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) JÚLIO VIDAL j. em 13/11/2007)

O dano moral, por sua vez, é inconteste.

E a dosagem do valor da condenação, deve ser feita



pelo julgador dentro do princípio da prudência, do equilíbrio e da razoabilidade, à luz das peculiaridades de cada caso, notadamente em função dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.

A propósito, alerta CARLOS ROBERTO GONÇALVES (Direito Civil Brasileiro — Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva 2012, volume IV, pag. 399):

"O problema da quantificação do dano moral tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimação. Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula "danos emergentes — lucros cessantes", a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor.

Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com o mesmo problema: a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado."

Inexistindo parâmetro legal para o arbitramento do dano moral, o juiz deve observar, no momento da fixação, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade do ofensor, os efeitos do ato lesivo e a condição econômica de ambas as partes, de modo que o ofensor se veja punido pelo que fez e compelido a não repetir o ato, e a vítima seja compensada pelo dano sofrido, sem ultrapassar a medida de compensação, sob pena de provocar seu enriquecimento sem causa.

Nas palavras do Eminente Desembargador FRANCISCO LOUREIRO, relator da apelação cível nº 990.10.074249-3:



"Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62). Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190)."

Nesse sentido, o valor fixado na sentença a título de indenização pelos danos morais causados, respeitados os critérios mencionados, não se mostra excessivo e, por isso, fica mantido.

Não há que se falar em sucumbência recíproca, porquanto a condenação em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula nº 326, do STJ.

Destarte, nenhum dos argumentos trazidos pela ré nas razões recursais são capazes de infirmar a conclusão a que se chegou na sentença, que agora, em sede de recurso, fica mantida tal como lançada.

Por fim, a título de honorários de sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC), ficam majorados em 4% os honorários advocatícios que a ré fora condenada a pagar na fase de conhecimento, totalizando, assim, a verba honorária a ser paga pela ré/apelante ao(s) patrono(s) dos autores/apelados em 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho Relator